

---

## Nota Técnica

**PL 863/2019.** Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

**Tramitação:** Projeto de lei distribuído a Comissão de Constituição e Justiça; a Comissão de Desenvolvimento Econômico; e a Comissão Administração Pública. Destaca-se que fora apensado a este projeto o PL 917/2019 e 938/2019.

### **Objetivo da proposição**

Projeto de autoria do Deputado Bartô, o projeto de lei tem como objetivo instituir a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e de estabelecer garantias de livre mercado. Com o intuito de adequar a legislação mineira ao modelo de desburocratização e simplificação da relação entre os agentes econômicos e o estado, seguindo parâmetros e diretrizes estabelecidas pela MP da liberdade, (medida provisória 881/2019) instituída pelo Governo Federal.

### **Posição da Fecomércio MG: Favorável de acordo com o substitutivo nº2**

### **Fundamentos:**

---

Primeiramente, cumpre destacar que o projeto de lei, apresenta em sua estrutura basilar, pontos de similitude de extrema relevância e positividade com vistas a facilitar a abertura de empresas e impedir o abuso do poder de regulamentar.

Denota-se que o projeto de lei está em sintonia com a Lei Federal nº 13.874/2019.

Preliminarmente é importante destacar que o texto aprovado no Senado e que agora, pretende incluir na legislação mineira, é um anseio de todo o empresariado mineiro e tem por missão estabelecer norma de proteção a livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, onde o Estado atuará – de forma reduzida, como agente normativo e regulador.

Conforme denota-se do parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, em primeiro turno, denota-se que a proposta possui inúmeros dispositivos que inovam de forma benéfica toda a sociedade mineira, que devem ser incorporados na legislação Estadual.

Já no primeiro dispositivo citado no substitutivo 02, o legislador demonstra a importância de, seguindo as diretrizes da Lei Federal nº 13.874/2019, proteger a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica, conforme reza a Carta Magna.

Por sua vez, o art. 2º define os princípios que devem nortear a atividade do Estado como agente normativo regulador, dentre os quais destaco a presunção de boa-fé do particular, bem como a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Em termos, gerais o substitutivo está coerente em manter a livre concorrência, livre iniciativa e livre exercício de atividade econômica, especialmente em razão da delimitação da atuação do Estado.

Desta feita, de forma a atender os preceitos constitucionais, tais alterações sugeridas são necessárias.

### **Conclusão:**

O posicionamento da Fecomércio MG é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo nº 2, que foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.